



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600099-50.2024.6.02.0054 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador ALCIDES GUSMAO DA SILVA

RECORRENTE: MARIA DE LOURDES LUCENA SANTOS - ME

Advogado do(a) RECORRENTE: SAULO LIMA BRITO - AL9737-A

RECORRIDA: ELEICAO 2024 JOAO HENRIQUE HOLANDA CALDAS PREFEITO, A FORÇA DO TRABALHO [REPUBLICANOS/PL/PP/PODE/PRD/UNIÃO/FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA)] - MACEIÓ - AL

Advogados do(a) RECORRIDA: THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - AL6352-A, FELIPE RODRIGUES LINS - AL6161-A, FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL5675-A

Advogados do(a) RECORRIDA: THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - AL6352-A, FELIPE RODRIGUES LINS - AL6161-A, FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL5675-A

EMENTA

DIREITO ELEITORAL. RECURSO. DIREITO DE RESPOSTA. INÉPCIA DO RECURSO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1.1. Trata-se de recurso interposto por empresa de comunicação (A NOTÍCIA) contra sentença do Juízo Eleitoral que julgou procedente o pedido de direito de resposta formulado por João Henrique Holanda Caldas.

1.2. A sentença de primeira instância determinou a publicação da resposta no mesmo veículo e espaço, com o objetivo de reparar a violação à honra do requerente, bem como a proibição de veiculação do conteúdo impugnado.

1.3. A parte recorrente alegou, de forma genérica, a ausência do texto da resposta na petição inicial, sem impugnar os fundamentos da sentença.



II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2.1. A questão central é a inépcia do recurso, diante da violação ao princípio da dialeticidade, por ausência de impugnação específica aos fundamentos fáticos e jurídicos da sentença de primeiro grau.

2.2. Discute-se, ainda, se a alegação genérica da inépcia da petição inicial é suficiente para justificar a reforma da decisão impugnada.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3.1. O princípio da dialeticidade impõe que todo recurso deve ser formulado de forma fundamentada, com a impugnação clara e específica dos argumentos da decisão recorrida. No presente caso, a recorrente não apresentou argumentos específicos que contestassem os fundamentos da sentença de primeiro grau, limitando-se a apontar, de forma genérica, a ausência de documento essencial na petição inicial.

3.2. A jurisprudência é pacífica ao afirmar que a ausência de fundamentação específica no recurso inviabiliza o seu conhecimento. Nesse sentido, colaciona-se o precedente do Supremo Tribunal Federal: "O princípio da dialeticidade exige que o recorrente, além de manifestar sua inconformidade com o ato judicial, apresente as razões de fato e de direito pelas quais requer a revisão da decisão" (STF – 1ª Turma - ARE 664044 AgR/MG - Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 13/03/2012 – DJE de 28-03-2012).

3.3. O recurso também não preenche os requisitos formais exigidos pelo Código de Processo Civil, conforme disposto no art. 932, III, que prevê o não conhecimento de recurso quando não houver impugnação específica aos fundamentos da decisão recorrida.

IV. DISPOSITIVO E TESE

4.1. Recurso não conhecido, em razão da violação ao princípio da dialeticidade.

4.2. Tese de julgamento: "O recurso eleitoral que não impugna de forma específica os fundamentos da sentença recorrida, limitando-se a alegações genéricas, viola o princípio da dialeticidade e não pode ser conhecido."

- Dispositivos relevantes citados:

Código de Processo Civil, art. 932, III

Código de Processo Civil, art. 485, IV

- Jurisprudência relevante citada:

STF – 1ª Turma - ARE 664044 AgR/MG - Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 13/03/2012 – DJE de 28-03-2012.



Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em não conhecer do apelo, em face da violação ao postulado da dialeticidade, decorrente da ausência de impugnação recursal específica aos fundamentos fáticos e jurídicos da sentença, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 23/09/2024

Desembargador Eleitoral ALCIDES GUSMAO DA SILVA

RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso interposto por **A NOTÍCIA**, Portal de Comunicação Social, em face de sentença proferida pelo Juízo da 54ª Zona Eleitoral, que julgou procedente o Pedido de Direito de Resposta proposto por João Henrique Holanda Caldas.

2. Em sede de liminar, o juízo eleitoral determinou a remoção, **no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas**, da publicação na URL: <https://anoticiaalagoas.com.br/2024/08/16/jornal-a-noticia-digital-projeto-empoeirado-jhc-utiliza-fundo-de-amparo-ao-morador-como-armadilha-eleitoral/>, o qual veiculou informações ofensivas à honra do autor, sob pena de multa diária de R\$ 5.000 (cinco mil reais).

3. Posteriormente, a sentença reconheceu configurado o abuso do direito à liberdade de expressão, com violação da honra subjetiva do autor, garantindo o direito de resposta ao ora recorrido, de forma a restabelecer a igualdade e a justiça no processo eleitoral, tornando definitivo o julgamento liminar.

4. Irresignado, a recorrente interpôs o presente recurso (Id. 10165460), argumentando que a petição inicial não foi instruída com o texto da resposta pretendida, requerendo, portanto, o reconhecimento de sua inépcia.

5. O recorrido apresentou contrarrazões, conforme se observa do Id. 10165467.

6. A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo não conhecimento do recurso, tendo em vista que o apelante não teria impugnado, de forma específica, os fundamentos da sentença, violando, assim, o princípio da dialeticidade recursal.

7. Esta relatoria concedeu oportunidade para a parte recorrente se manifestar a



respeito do tema alegado pelo Ministério Público, por ser matéria nova. A parte deixou o prazo transcorrer *in albis*.

8. Ressalto, por oportuno, que consta nos autos o texto da resposta (páginas 11 e 12 da exordial de Id. 10165432), bem como a informação de que a recorrente já efetuou o direito de resposta, nos termos trazidos na Petição de Id. 10165468.

9. É o Relatório.

VOTO

10. Cuida-se de recurso interposto por **A NOTÍCIA**, Portal de Comunicação Social, em face de sentença proferida pelo Juízo da 54ª Zona Eleitoral, que julgou procedente o Pedido de Direito de Resposta proposto por João Henrique Holanda Caldas.

11. De início, ressalto que o recurso é tempestivo, sendo que a parte recorrente está devidamente assistida por profissional da advocacia e têm nítido interesse jurídico na presente demanda.

12. No entanto, deve ser acatada a preliminar de inépcia do recurso, por violação ao postulado da dialeticidade, cediço que não houve impugnação específica aos fundamentos fáticos e jurídicos da sentença de primeira instância.

13. Na verdade, a apelante, em suas razões recursais, limitou-se, de forma genérica, a pugnar pela reforma da decisão de 1º grau, em virtude da ausência de documento essencial, qual seja, o texto da resposta na petição inicial, razão pela qual, entende, deve ser conhecida a sua inépcia.

14. O recorrente deixou de se manifestar, de forma específica, sobre os termos da sentença abaixo reproduzidos:

“ (...)

Conclui-se, assim, que:

(a) a publicação realizada pelo requerido configura abuso do direito à liberdade de expressão;



(b) houve violação da honra subjetiva do autor;

(c) é necessário garantir o direito de resposta para restabelecer a igualdade e a justiça no processo eleitoral.

Ante o exposto, torno definitivo o julgamento liminar e JULGO PROCEDENTE o pedido, para:

1- Proibir definitivamente a veiculação/compartilhamento do conteúdo da publicação ilegal;

2- Determinar, no prazo máximo de 48 horas, a veiculação da resposta, no mesmo veículo, espaço, local, tamanho, caracteres e realces, devendo a resposta ficar disponível pelo dobro do tempo em que esteve a publicação irregular.”

15. De forma inusitada e genérica, a apelante simplesmente requereu a reforma do julgado, em razão de uma suposta inépcia da inicial, uma vez que esta não trouxe no seu bojo o texto da resposta a ser publicado.

16. Assim, afigura-se inviável conhecer do presente apelo, pois resta evidente a afronta ao princípio da dialeticidade, pois o recorrente não impugnou os fundamentos jurídicos que lastrearam a sentença atacada.

17. A esse respeito, trago à colação um interessante precedente do Supremo Tribunal Federal:

Ementa: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRADO. PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERPOSTO EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. INÉPCIA. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRELIMINAR FORMAL DE REPERCUSSÃO GERAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA PRELIMINAR DE REPERCUSSÃO GERAL. ARTIGO 543-A, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL C.C. ART. 327, § 1º, DO RISTF. (...). 4. In casu, o acórdão originariamente recorrido assentou: AGRADO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. INÉPCIA. NÃO CONHECIMENTO. Vigê em nosso ordenamento o Princípio da Dialeticidade segundo o qual todo recurso deve ser formulado por meio de petição na qual a parte, não apenas manifeste a sua inconformidade com ato judicial impugnado, mas, também e necessariamente, indique os motivos de fato e de direito pelos quais requer o novo julgamento da questão nele cogitada. 5. Agrado regimental não provido. (STF – 1ª Turma - ARE 664044 AgR/MG - Rel. Min. LUIZ FUX, julgado em 13/03/2012 – DJE de 28-03-2012).

18. Prosseguindo, importa enfatizar que é dever da recorrente demonstrar o desacerto do julgado, mas disso ela não se desincumbiu a contento, o que impossibilita o tribunal *ad quem* modificar a sentença ante a deficiência da peça recursal. Esse apelo não é apto



a lograr êxito, visto que não refutou *especificamente os fundamentos da decisão recorrida* (inciso III do art. 932 do CPC). Portanto, falta pressuposto de regularidade formal do processo (inciso IV do art. 485 do CPC).

19. Pelo exposto, **não conheço do apelo**, em face da violação ao postulado da dialeticidade, decorrente da ausência de impugnação recursal específica aos fundamentos fáticos e jurídicos da sentença.

20. É como voto.

DES. ALCIDES GUSMÃO DA SILVA
RELATOR

